

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Minas Gerais de 04.09.2008

Texto obtido em: www.iof.mg.gov.br Acesso em: 04.09.2008

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CGMP CAOIJ Nº 1, DE 19 DE AGOSTO DE 2008

“Recomenda a implantação, a ampliação e/ou a reavaliação de programas de atendimento à infância e juventude.”¹

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o **COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, com fundamento no art. 17, IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 39, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e

Considerando que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico;

Considerando que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

Considerando que, nos termos do art. 122, I, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa de privação de liberdade só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por cometimento reiterado de infrações graves ou por descumprimento constante e injustificável de medida anteriormente imposta;

Considerando que, para a aplicação da medida socioeducativa de privação de liberdade, as necessidades pedagógicas do adolescente deverão restar comprovadas, de forma inequívoca, através de relatórios técnicos idôneos ou outro meio hábil a tal, demonstrando-se ainda a impossibilidade de aplicação de medidas que possam ser cumpridas em meio aberto, expressando-se sistematicamente a excepcionalidade da internação;

Considerando que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

Considerando que cabe aos municípios a criação e manutenção de política geral destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme prevêm os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que se constituem em alternativas viáveis à internação;

Considerando que, em municípios onde não houver estrutura para o cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas em meio aberto, o adolescente não pode ser penalizado pela omissão do Poder Público;

Considerando que, no interior do Estado, o adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional tem freqüentemente permanecido em Delegacia de Polícia além do prazo estabelecido pela norma estatutária;

Considerando que, na prática, em vários municípios do Estado, a aplicação de medida socioeducativa de internação tem sido não uma exceção, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim uma regra;

Considerando que, muitas vezes, a autoridade policial tem deixado de comunicar o Promotor de Justiça acerca da apreensão de adolescente acusado de prática de ato infracional, mantendo-o detido em local inapropriado, sem o atendimento imediato previsto na norma estatutária;

Considerando que é dever do Ministério Público fiscalizar a aplicação das leis, garantindo o atendimento digno e prioritário às crianças e aos adolescentes;

Considerando que, nos termos do art. 227, § 3º, V, da Constituição da República de 1988, o direito a proteção especial abrange, entre outros aspectos, a “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”;

Considerando que, conforme dispõe o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, acrescentando seu art. 104 que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”;

Considerando que, consoante determina o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI”;

Considerando que, segundo o § 1º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”;

Considerando que há adolescentes autores de ato infracional habilitados a cumprir outras espécies de medidas socioeducativas que se encontram privados de liberdade ou sem cumprir medida alguma, o que tem gerado prejuízo para a sociedade e para eles mesmos, uma vez que não recebem o acompanhamento adequado, previsto em lei;

Considerando, por fim, que uma das causas da crescente luta pela redução da maioridade penal é a impunidade, verificada muitas vezes na concessão indiscriminada de remissão (art. 126 do ECA), sem a imposição de nenhuma medida socioeducativa,

RECOMENDAM aos Órgãos de Execução com atuação na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, respeitada a independência funcional:

Art. 1º A implantação, a ampliação e/ou a reavaliação de programas de atendimento à infância e juventude, principalmente os referentes às ações protetivas e socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, II, IV, V e VI, 112, III e IV, e 129, I, II, III e IV, todos da Lei n.º 8.069, de 1990, as quais sirvam, inclusive, de intervenção preventiva e protetiva à família do adolescente, constituindo-se em alternativas viáveis à internação, devem ser garantidas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde houver, e perante o Executivo Municipal.

Art. 2º Caso seja inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o Poder Público a garantir o atendimento à criança e ao adolescente em cada município.

Art. 3º Em sendo detectada, no início ou no curso da ação, a necessidade de aplicação de medida socioeducativa de internação, deve ser requerida a elaboração de estudo psicossocial, realizado por equipe técnica interprofissional, com a participação de psicólogo, pedagogo e assistente social, profissionais esses disponíveis na comarca ou em comarca contígua ou eventualmente a serviço da municipalidade.

Parágrafo único. Não será admitida a intervenção de membros do Conselho Tutelar na elaboração de pareceres técnicos e/ou realização de estudos sociais para os quais não tenham a necessária formação técnica profissional.

Art. 4º A autoridade policial deve ser alertada da necessidade de comunicar ao Promotor de Justiça, de imediato, a apreensão de adolescente, no mesmo dia ou, em casos especiais, no primeiro dia útil, sob pena de ser responsabilizada pela omissão.

Art. 5º Deve ser observado que, conforme estabelecem os arts. 123 e 185, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo máximo para a permanência de adolescente nas Delegacias de Polícia é de cinco dias, período durante o qual deve ser providenciada, se possível, a transferência para entidade de atendimento em localidade mais próxima, visto que a permanência do menor naquele estabelecimento prisional além desse prazo configura o crime previsto no art. 235 do ECA.

Art. 6º Deve ser observado pelo Promotor de Justiça o cumprimento do prazo de 45 dias, determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para a condução da ação socioeducativa, estando o adolescente privado de liberdade, sob pena de a autoridade responsável responder por prática do crime previsto no art. 235 do ECA.

Art. 7º A implantação de medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) deve ser incentivada nos municípios onde ainda não existam, podendo ser empregados para tanto os meios extrajudiciais e judiciais (art. 201, VIII, do ECA).

Art. 8º Deve ser rigorosamente observada a excepcionalidade da aplicação da medida socioeducativa de privação de liberdade, que só poderá ser empregada, nos termos da lei, quando as necessidades pedagógicas do adolescente restarem comprovadas, de forma inequívoca, através de relatórios técnicos idôneos e outros meios aptos a tal, bem como se se mostrar impossível a aplicação de medidas que possam ser cumpridas em meio aberto.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2008.
MÁRCIO HELI DE ANDRADE
Corregedor-Geral
JOSÉ RONALD VASCONCELOS DE ALBERGARIA
Procurador de Justiça
Coordenador do CAOIJ

¹ Ementa criada pela Diretoria de Informação e Conhecimento